

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Márcia Fernanda Ribeiro de Oliveira; Riva Sobrado De Freitas; Silvana Beline Tavares. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-209-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

Os trabalhos apresentados no XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 10 a 12 de setembro de 2025 na cidade de Barcelos, Portugal, abordam questões contemporâneas e relevantes no campo do Direito, com ênfase em temas como gênero, identidade, violência e inclusão social. Pesquisadoras e pesquisadores apresentaram estudos que analisam as dinâmicas sociais e jurídicas que impactam mulheres, pessoas trans e grupos marginalizados, propondo reflexões críticas e interseccionais sobre a efetividade dos direitos humanos e a promoção da igualdade.

Os autores Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso escreveram o artigo “A Filiação Socioafetiva e Seus Reflexos no Direito Sucessório” que analisa os efeitos da filiação socioafetiva no direito sucessório brasileiro, com ênfase no reconhecimento jurisprudencial dos direitos hereditários de filhos afetivos, mesmo sem vínculos biológicos ou legais formais.

O artigo “As Mulheres na Administração Pública: breve análise sobre o Brasil e a Espanha”, escritos por Thais Janaina Wenczenovicz, Orides Mezzaroba e Daniela Zilio tem por objetivo investigar a participação feminina nos quadros da administração pública brasileira e espanhola, promovendo uma reflexão acerca da igualdade de gênero, sustentada em dados secundários.

José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos e Laura Samira Assis Jorge Martos trazem o artigo “As Políticas Públicas para Transgêneros como Expressão da

Santiago da Silva que parte do reconhecimento de que a violência doméstica contra a mulher é um fenômeno de elevada prevalência no Brasil, com impactos não só físicos, mas também sobre a saúde mental e o convívio social e familiar.

O trabalho “Crise Climática, Trabalho de Cuidado e Desigualdade de Gênero: Desafios aos Direitos Humanos e à Agenda 2030” é um artigo de Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Tassiane Ferreira Cardoso, que analisa os impactos da crise climática — em especial as inundações ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024 — sobre as mulheres, sobretudo aquelas que atuam na informalidade, nos cuidados domésticos e nas atividades de cuidado. Por meio de uma abordagem crítica e interseccional, que articula direitos humanos, reprodução social e diferenças de raça, classe e gênero, o estudo mostra como desastres ambientais aprofundam desigualdades pré existentes nessas dimensões.

Silvana Beline Tavares e Jordana Cardoso do Nascimento em “Entre o visível e o invisível: a hipersexualização da mulher negra e a importunação sexual no Brasil” evidenciam como o racismo estrutural, o sexismo e a ausência de uma perspectiva interseccional nas decisões judiciais impedem o reconhecimento da mulher negra como sujeito pleno de direitos e proteção.

“Movimentos Sociais e Ciberativismo na Sociedade da Informação: Desafios para a População LGBTQIAPN+ “ é um artigo de Sabrina da Silva Graciano Canovas, Joseph Rodrigo Amorim Picazio e Irineu Francisco Barreto Junior que analisa como os movimentos sociais LGBTQIAPN+ utilizam plataformas digitais para construir resistência, visibilidade e fortalecer narrativas dissidentes, ao mesmo tempo em que enfrentam processos de controle, exclusão e violências específicas no ambiente digital.

Giselle Meira Kersten e Marcos Leite Garcia em “Mulher: propriedade do homem” buscaram comprovar que a referência comum do termo “mulher” para se referir à cônjuge pode ser um dos fatores que impulsiona a violência doméstica pela noção de pertencimento à propriedade.

O artigo “O Movimento Tradicionalista e a Produção de Hierarquias de Gênero: Como a Tradição Ensina (e Controla) as Mulheres”, de Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos, realiza uma análise crítica do Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG). Utilizando o método dedutivo, os autores investigam a origem histórica e a organização institucional do movimento para compreender como a cultura tradicionalista gaúcha funciona como um dispositivo simbólico de gênero. A pesquisa destaca como as práticas e valores promovidos pelo MTG reforçam normas de gênero que limitam a autonomia e a participação das mulheres, especialmente por intermédio da prenda, arquétipo feminino caracterizado pela docilidade, obediência e estética uniformizada, perpetuando desigualdades de gênero na sociedade gaúcha.

Isadora Andréa Santos e Claudio Do Prado Amaral com o artigo “Reflexões sobre a Escuta Policial de Mulheres Vítimas de Violências Sexuais: Um Olhar Empírico”, propõem uma análise crítica dos procedimentos de oitiva realizados em instituições policiais para vítimas de violência sexual. A pesquisa combina abordagens empíricas e teórico-bibliográficas para examinar como esses procedimentos impactam a experiência das mulheres vítimas, considerando aspectos éticos, psicológicos e institucionais.

O artigo “Reflexos da Violência Doméstica no Direito de Família: Uma Revisão Bibliográfica Exploratória do Estado da Arte”, de Maria Eduarda Souza Porfírio e Fabiana Cristina Severi, realiza uma análise crítica sobre os impactos da violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do direito de família. A pesquisa destaca que, apesar da previsão na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para a criação de juizados especializados com competência híbrida — cível e criminal — para o processamento integral dessas demandas, a implementação efetiva dessa estrutura ainda não é uma realidade consolidada no país.

Com o trabalho “Sub-representação Feminina nas Áreas de Ciências Exatas e Engenharias a

Por fim, o artigo “Violência Silenciosa: A Marginalização de Pessoas Trans nas Relações de Trabalho no Brasil”, de Ananda Cassia Fortes Buttenbender e Riva Sobrado de Freitas, analisa a exclusão de pessoas trans no mercado de trabalho brasileiro, compreendendo-a como um mecanismo de negação de cidadania e de violação sistemática de direitos.

As pesquisas apresentadas evidenciam a complexidade das questões de gênero e identidade, destacando como as estruturas sociais e jurídicas influenciam a vivência e os direitos das mulheres e pessoas LGBTQIAPN+. É imperativo que as políticas públicas e as práticas institucionais sejam revistas e adaptadas para garantir a efetivação dos direitos humanos e a promoção da igualdade de gênero. O aprofundamento dessas pesquisas é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as pessoas possam exercer seus direitos plenamente, sem discriminação ou violência. Convidamos os leitores a aprofundar-se nas leituras dos artigos mencionados, ampliando o entendimento sobre as temáticas abordadas e contribuindo para o debate acadêmico e social.

Boa leitura!

Riva Sobrado De Freitas

Silvana Beline Tavares

Márcia Fernanda Ribeiro de Oliveira

VIOLÊNCIA SILENCIOSA: A MARGINALIZAÇÃO DE PESSOAS TRANS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL

SILENT VIOLENCE: THE MARGINALIZATION OF TRANS PEOPLE IN THE BRAZILIAN LABOR MARKET

**Ananda Cassia Fortes Bittenbender
Riva Sobrado De Freitas**

Resumo

O artigo analisa a exclusão de pessoas trans no mercado de trabalho brasileiro, compreendendo-a como um mecanismo de negação de cidadania e de violação sistemática de direitos. Adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, para examinar como a transfobia ultrapassa o preconceito interpessoal e se consolida de forma estrutural e institucional, manifestando-se em práticas discriminatórias, na omissão do Estado e na ausência de políticas públicas eficazes. O estudo utiliza dados de organizações representativas e decisões judiciais recentes para evidenciar que pessoas trans enfrentam barreiras significativas para acessar e permanecer em empregos formais. Entre os principais fatores apontados estão a ausência de políticas públicas específicas, a omissão estatal e a persistência de estigmas sociais. Argumenta-se que o direito ao trabalho digno segue inacessível para grande parte dessas pessoas, o que aprofunda desigualdades e fragiliza a cidadania. O texto também debate o papel do Direito tanto na manutenção quanto na superação da exclusão, ao abordar a importância do reconhecimento jurídico da identidade de gênero e da construção de marcos normativos voltados à inclusão. Conclui-se que a efetivação de políticas públicas inclusivas é fundamental para garantir trabalho digno, respeito à diversidade e igualdade de oportunidades no ambiente laboral para pessoas trans.

Palavras-chave: Trabalho, Transfobia, Identidade de gênero, Cidadania, Exclusão social

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the exclusion of trans people in the Brazilian labor market,

of law in both maintaining and overcoming exclusion, addressing the importance of legal recognition of gender identity and the development of normative frameworks focused on inclusion. It is concluded that the implementation of inclusive public policies is essential to guarantee decent work, respect for diversity and equal opportunities in the workplace for trans people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor, Transphobia, Gender identity, Citizenship, Social exclusion

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, o trabalho é constitucionalmente reconhecido como um dos fundamentos do Estado, ao lado da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988. Além disso, é consagrado como direito social, conforme o artigo 6º da carta magna, e como princípio estruturante da ordem econômica, vinculada diretamente à garantia de uma existência digna, de acordo com artigo 170, caput.

Entretanto, observa-se que esse direito fundamental ainda é seletivamente acessado, sobretudo por grupos historicamente marginalizados. Entre eles, as pessoas trans permanecem submetidas a um cenário de persistente exclusão social e econômica, em que o mercado de trabalho opera não como espaço de inclusão, mas como dispositivo de produção e reprodução de violências. A identidade de gênero, longe de ser respeitada, converte-se em marcador de estigmatização, marginalização e negação de direitos.

Este artigo parte da hipótese de que o ambiente de trabalho opera como um dos principais espaços de negação da cidadania de pessoas trans atualmente no Brasil. Mais do que episódios isolados de preconceito, trata-se de uma estrutura de exclusão que se articula em diferentes níveis: da exigência de documentos incompatíveis com a identidade de gênero até a omissão do Estado na formulação de políticas públicas de inclusão, passando por ambientes corporativos hostis e por práticas que barram o acesso ao emprego formal ainda nas fases iniciais dos processos seletivos, conforme os exemplos trazidos no texto.

A proposta deste estudo é lançar luz sobre essas dinâmicas, partindo de uma abordagem que utiliza reflexões de autores como Judith Butler, Paul B. Preciado, Renan Quinalha e Marco Antonio Coutinho Jorge, com dados concretos da realidade social brasileira, por meio de jurisprudências, projetos de lei e reportagens jornalísticas. A pesquisa também examina decisões recentes da Justiça do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, que, embora representem avanços importantes, ainda não são suficientes para garantir a cidadania plena da população trans.

Com esse estudo, busca-se contribuir para o debate sobre a urgência da necessidade de criação e implementação de políticas públicas inclusivas e também de transformações culturais que reconheçam a diversidade de identidades de gênero como parte indissociável de uma sociedade democrática.

1 . TRABALHO E CIDADANIA

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na história brasileira porque estabeleceu a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. Entretanto, apesar disso, a luta contra a marginalização de indivíduos que não se enquadram nos padrões estabelecidos pela heteronormatividade continua sendo um desafio.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um guia para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a autonomia privada é respeitada e promovida, garantindo que todos tenham suas vozes ouvidas e direitos assegurados. (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 5).

Conforme Kant (1986, p. 77), “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.”

Complementando essa concepção filosófica, Lôbo (2003) ressalta que direitos como a vida, a honra, a integridade física e psíquica, a privacidade, entre outros, são essenciais, uma vez que, na sua ausência, não se concretiza a dignidade humana. A cada pessoa não é conferido o poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana, e todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los. (LÔBO, 2003, s/p).

Dessa forma, entende-se que a dignidade da pessoa humana é, portanto, um valor ético e jurídico que reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e orienta a proteção dos direitos humanos na busca por uma sociedade mais justa e inclusiva. No livro, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Ingo Wolfgang Sarlet descreve a dignidade como a exigência de condições para uma vida digna e a participação autônoma da pessoa nos rumos de sua própria existência.

[...] implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como garantam as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLAT, 2001, p. 60).

Já para o ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, Luís Roberto Barroso (2013, p. 23-24), no estudo “A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional

Contemporâneo”, a autonomia privada é uma dimensão central da dignidade, que abarca escolhas existenciais do indivíduo, que são um elemento ético da dignidade humana, com ligação com a razão e também com o exercício da vontade.

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. **Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas.** Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. (BARROSO, 2013, p. 24, grifo nosso)

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, compreendida como fundamento que assegura a autonomia e a autodeterminação dos indivíduos, projeta-se diretamente na noção de cidadania. Isso porque só se pode falar em exercício pleno da cidadania quando são reconhecidas e garantidas as condições materiais e simbólicas para que cada pessoa desenvolva livremente seu projeto de vida, sem imposições, discriminações ou violências que neguem sua existência.

Diante disso, a cidadania, em sua acepção constitucional, vai além do mero pertencimento jurídico a um Estado: ela envolve o exercício pleno de direitos civis, políticos, sociais e culturais. No entanto, para pessoas trans, essa cidadania é frequentemente negada no dia a dia — especialmente no tema principal deste estudo, que é o acesso ao trabalho. O mercado de trabalho formal, que deveria ser instrumento de inclusão e reconhecimento social, muitas vezes atua como barreira que reafirma desigualdades históricas.

No Brasil, o trabalho é reconhecido como um dos fundamentos do Estado, ao lado da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988. Além disso, é consagrado como direito social, conforme o artigo 6º da carta magna, e como princípio estruturante da ordem econômica, vinculada diretamente à garantia de uma existência digna, como dispõe o artigo 170, caput.

Assim, o trabalho é entendido como um dos principais eixos de construção da identidade social. É por meio dele que a renda, a autonomia, o reconhecimento e a inserção plena na vida pública são garantidos. No entanto, para pessoas trans, essa inserção é constantemente impedida, tanto por fatores simbólicos quanto por estruturas institucionais que reforçam essa exclusão. O simples fato de portar um nome civil que não condiz com sua identidade de gênero pode resultar em constrangimentos e práticas discriminatórias. A exigência de uma aparência “adequada” ao sexo biológico atribuído no nascimento impõe à

pessoa trans um dilema constante entre sua autenticidade e a possibilidade de acesso à sobrevivência econômica.

A negação da cidadania se manifesta, assim, de maneira difusa, mas contundente. Como aponta Butler (2023, p. 26), as normas que definem os gêneros “inteligíveis” operam como filtros de pertencimento: apenas os corpos e expressões que se alinham aos padrões cisnormativos são considerados dignos de reconhecimento público. O gênero, entendido como performance socialmente construída, torna-se critério de exclusão quando desafia os moldes hegemônicos. Preciado (2022, p. 38) reforça essa crítica ao demonstrar como os códigos de gênero e sexualidade operam como “tecnologias de poder” inscritas nos corpos, restringindo possibilidades de existência legítima.

A ausência de documentos retificados, a recusa em respeitar o nome social e o constrangimento quanto ao uso de banheiros são apenas algumas das expressões mais visíveis dessa exclusão. Entretanto, elas revelam algo mais profundo: o não reconhecimento institucional da identidade da pessoa trans, que compromete não apenas seu acesso ao trabalho, mas sua própria existência social. Como explica Renan Quinalha (2022), essa negação opera dentro de uma matriz de inteligibilidade que associa sexo, gênero e desejo a uma lógica binária e normativa. Qualquer desvio dessa matriz torna o sujeito alvo de uma ação reguladora – que, no mundo do trabalho, assume forma de exclusão velada, precarização ou violência aberta.

A cidadania das pessoas trans, portanto, é negada por um contínuo processo de desautorização social. O mercado de trabalho, ao exigir conformidade com padrões cisnormativos, nega à população trans a possibilidade de exercer plenamente seus direitos, reduzindo-os à invisibilidade ou à informalidade. Esse apagamento compromete não apenas trajetórias individuais, mas também os princípios democráticos que fundamentam o Estado brasileiro.

2 SEXUALIDADE, GÊNERO E DIREITO AO PRÓPRIO CORPO

Diante do contexto apresentado, faz-se necessário também abordar conceitos de sexo, gênero e transexualidade para aprofundar o debate proposto por este estudo. Assim, é sabido que, no senso comum, o sexo tem relação com as características biológicas e anatômicas que a pessoa apresenta, ou seja, de forma mais clara, se ela nasce com um pênis ou uma vagina - porém, é importante esclarecer que existem pessoas com diferentes variações de caracteres

sexuais, que não se encaixam em qualquer padrão preestabelecido. Já o gênero seria uma construção cultural e social sobre os papéis e os comportamentos atribuídos ao feminino e ao masculino.

Judith Butler (2023, p. 26) ressalta que a diferença entre sexo e gênero sugere uma descontinuidade entre corpos sexuais e gêneros construídos culturalmente. A autora argumenta que a suposição de que mesmo que existisse uma divisão estável entre feminino e masculino, não seria possível concluir que a construção de “homens” se aplique somente a corpos masculinos, ou que “mulheres” tenham relação somente com corpos femininos.

Para Butler (2023, p. 26):

Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois. A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. Quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino.

Já Paul B. Preciado (2022, p. 38) acredita que o sexo/gênero é um sistema de bioescritura e que a (hetero)sexualidade não surge espontaneamente de cada corpo, “deve se reinscrever ou se reinstituir através de operações constantes e repetição e recitação dos códigos (masculino e feminino) socialmente investidos como naturais”.

Preciado (2022, p. 157) reflete sobre o essencialismo e o construtivismo no que tange aos conceitos de sexo e gênero. Para os construtivistas, homem e mulher não são categorias naturais, mas sim ideias culturalmente construídas, cuja interpretação varia conforme o contexto histórico e cultural. Os essencialistas, por sua parte, apoiam-se contemporaneamente em determinados modelos oriundos da psicanálise — como ‘o nome do pai’ ou a ‘ordem simbólica’ — e em fundamentos biológicos que atribuem à diferença entre sexo e gênero uma base em estruturas físicas e psíquicas concebidas como invariáveis, insensíveis às transformações culturais e históricas.

Nesse contexto, Contardo Calligaris (2019, p. 08) aborda o peso dos condicionamentos sociais nos primeiros anos de vida das meninas com relação ao papel do feminino.

Belotti nos revelou como a cultura cria o que reconhecemos como sendo uma menina e, mais tarde, uma mulher adulta. Ou seja, a gente descobriu que o gênero é certamente algo que vem escrito nos caracteres sexuais do corpo, nos cromossomos,

num balanço hormonal mais ou menos específico, mas além disso, é também uma tremenda determinação cultural.

Maria Homem (2019, p. 08-09) acredita que o que estaria em jogo seria a percepção de que nós, seres humanos, construímos muitas coisas, conscientes disso ou não. “Masculino/feminino - essa oposição é um dispositivo. Assim como razão/loucura, pobres/ricos, selvagens/civilizados... São todas construções culturais, nenhuma categoria é “natural”.

Para Calligaris (2019, p. 10), essas construções culturais não são perfeitas e esbarram em determinados casos que não se encaixam como, por exemplo, quem se reconhece numa “identidade cultural” que não se encaixa com a biológica. Entretanto, se são todas construções culturais, ele questiona por que enfrentamos o grande desafio de encarar o tido como diferente?

É a realidade das diferenças de gênero. E tudo isso é facilmente intuitivo e constatável para todo mundo, à condição de que as pessoas não estejam totalmente transtornadas por alguma ideologia que lhes impeça de enxergar os fatos ou, então, de que não sejam extremamente ignorantes. **Só alguém realmente idiota pode achar que a diferença de gênero é uma consequência da diferença “natural” entre os supostos dois sexos.** (CALLIGARIS, 2019, p. 10-11, grifo nosso.)

Para modificar essa realidade imposta pela heteronormatividade predominante, Preciado (2022, p. 32) propõe a contrassexualidade como uma análise crítica da diferença entre gênero e sexo “produto do contrato social heterocêntrico, cujas performatividades normativas foram inscritas nos corpos como verdades biológicas”.

No âmbito do contrato contrassexual, os corpos se reconhecem a si mesmos e aos outros corpos não como homens ou mulheres, mas como corpos vivos; reconhecem em si mesmos a possibilidade de aceder a todas as práticas significantes, assim como a todas as posições de enunciação, enquanto sujeitos, que a história determinou como masculinas, femininas ou perversas. Por conseguinte, renunciam não só a uma identidade sexual fechada e determinada naturalmente, como também aos benefícios que poderiam obter de uma naturalização dos efeitos sociais, econômicos e jurídicos de suas práticas significantes. (PRECIADO, 2022, p. 32-33).

Preciado (2022, p. 33-34) segue no sentido de que a contrassexualidade seria uma teoria do corpo que estaria do lado de fora do homem/mulher, feminino/masculino ou heterossexualidade/homossexualidade. “[...] os diferentes elementos do sistema sexo/gênero [...] bem como suas práticas e identidades sexuais, não passam de máquinas, produtos, instrumentos, aparelhos, truques, próteses [...]”.

Partindo dessas conceituações e discussões acerca de sexo e gênero, partimos agora para a transexualidade. De acordo com Lara Araújo Roseira Cannonne (2019, p. 05), o termo transexual foi criado pelo Dr. Harry Benjamin nos Estados Unidos da América (EUA) nos anos 1950 para determinar pessoas que se identificavam com o gênero diferente ao que lhes foi indicado ao nascer. Inclusive, transexual era considerado um termo que determinava uma doença, indicando um grau mais avançado de distúrbio mental, definido como transtorno da identidade de gênero.

A história da identidade de gênero e sua relação com a transexualidade é marcada por desenvolvimentos significativos na medicina e na psicologia. A abertura da Clínica de Identidade de Gênero pelo Hospital Johns Hopkins, nos Estados Unidos, em 1966, foi um marco importante, estabelecendo um precedente para o tratamento e a compreensão da transexualidade como uma questão de saúde. (MOREIRA; MARCOS, 2019, p. 11).

Anteriormente, o médico Elmer Belt já realizava procedimentos de reatribuição de gênero em Los Angeles, nos Estados Unidos da América (EUA). Com o passar dos anos, a inclusão de distúrbios de identidade de gênero no Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-III) pela American Psychiatric Association (APA) refletiu uma crescente conscientização e validação das experiências transgêneros. (MOREIRA; MARCOS, 2019, p. 11).

Jorge e Travassos (2018, p. 57) afirmam que a transexualidade tem uma característica bastante diferente que a leva a ser vista como um fenômeno social.

[...] é marcada pelo autodiagnóstico e a autoprescrição terapêutica, ou seja, o sujeito se autoidentifica numa determinada descrição - que viu surgir na mídia ou ouviu alguém falar - e se dirige ao médico pedindo a correção que lhe informaram ser cabível. Chama atenção nos diversos depoimentos que encontramos na clínica e mídia a frequência com que as pessoas revelam que, ao ouvirem falar de transexualidade, entenderam o que sentiam e se identificaram com essa condição. (JORGE; TRAVASSOS, 2018, p. 57)

Diante disso, os autores também apresentam as diferenças entre os termos transgênero e transexual. O termo transgênero refere-se a pessoas que não se identificam com o gênero atribuído no nascimento. Por outro lado, transexual é um termo mais específico, usado para descrever aqueles que desejam ou que passaram por uma transição física para alinhar seu corpo com sua identidade de gênero. “O transexual, por sua vez, quer corrigir o imaginário pelo real e, assim age no próprio real - do corpo -, cuja característica é irreversibilidade.” (JORGE; TRAVASSOS, 2018, p. 96).

Transgênero é o termo utilizado para fazer referência às pessoas que, apesar do sexo de nascimento, não se reconhecem na identidade de gênero correspondente (menina/feminino e menino/masculino); [...] Já transexual, dentre o variado leque de classificações que contem as expressões de transgeneridade, é a única categoria que contém em sua descrição a exigência de intervenção corporal para adequar o sexo de origem à identidade de gênero; **não basta o semblante, ou seja, não basta o parecer pertencer a um sexo, há uma requisição de ser de fato do outro sexo.** (JORGE; TRAVASSOS, 2018, p. 59)

Além disso, Jesus (2012) faz uma importante observação no sentido de que, dependendo do gênero que adota e do gênero pelo qual se atrai, uma pessoa trans pode ser heterossexual, bissexual ou homossexual.

[...] portanto, mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais, tal como seus parceiros, homens transexuais que se atraem por mulheres também; já mulheres transexuais que se atraem por outras mulheres são homossexuais, e vice versa. Ou seja, nem toda pessoa transexual é gay ou lésbica, a maioria não é, apesar de geralmente serem identificados como membros do mesmo grupo político, o de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT (JESUS, 2012, p. 8-9).

3 DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS PESSOAS TRANS NO AMBIENTE DE TRABALHO

“Apresentar-se num departamento pessoal com roupas femininas e documento masculino é certeza de porta na cara.” (Wonder, 2008, p. 25).

A transfobia é o preconceito, a discriminação ou a aversão contra pessoas trans. Segundo Caê Vasconcelos (2022), em seu livro "Transresistência: Pessoas trans no mercado de trabalho", a transfobia se manifesta de diversas formas, incluindo violência física, verbal, exclusão social e discriminação no ambiente laboral. Vasconcelos destaca que, em um país onde direitos básicos como saúde, educação, moradia e trabalho são frequentemente negados à população trans, a transfobia é uma barreira significativa para a inclusão social e econômica.

O Brasil segue sendo considerado o mais violento do mundo para pessoas trans, de acordo com Bruna Benevides (2025, p. 9), responsável pelo Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras, realizado anualmente pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Em 2024, foram registrados 124 assassinatos de pessoas trans - houve uma redução de 16% nos casos em relação a 2023, mas isso, conforme o relatório, não reflete melhora efetiva, pois a subnotificação ainda é muito alta. Deste número, 118 eram travestis e mulheres transexuais, três homens trans/pessoa transmasculina e

três foram categorizadas como não-binárias ou com identidade de gênero não especificada. (Benevides, 2025, p. 20).

Nesse contexto, a nível internacional, o projeto Trans Murder Monitoring (TMM), que coleta e analisa relatórios de assassinatos de pessoas trans e com diversidade de gênero no mundo desde 2008, revela que o Brasil segue liderando o número de homicídios desse perfil. “Isso se torna evidente ao observar que, mesmo com a diminuição nos dados registrados pela pesquisa, o Brasil segue, pelo 16º ano consecutivo, como o país que mais assassina pessoas trans no mundo”. (Benevides, 2025, p. 13)

Além das violações físicas, a população trans sofre com a violência silenciosa: a discriminação que deixa inúmeras marcas e consequências. Nesse sentido, um dado alarmante foi o divulgado pelo Dossiê Registro Nacional de Assassinatos e Violações de Direitos Humanos das Pessoas Trans no Brasil em 2022, realizado pela Rede Nacional de Pessoas Trans - Brasil (Rede Trans). Em 17 cidades brasileiras, entre 2017 e 2020, 82% das mulheres travestis e transexuais dependem economicamente do trabalho sexual para sobreviver. (Araújo; Nogueira; Cabra, 2023, p. 58). “A prostituição permanece sendo a principal fonte de renda de muitas pessoas trans, não por escolha, mas por ausência de alternativas concretas. (Benevides, 2025, p. 54).

Somam-se a esse quadro de exclusão, obstáculos para o acesso à educação, ao mercado de trabalho e a negação da identidade de gênero, como o desrespeito ao nome social e o uso do banheiro que se agregam a diversas violências, levando antes do assassinato a morte social. A população trans é a mais prejudicada no acesso à educação e oportunidades de trabalho. A transfobia, traduzida em violências física, moral e psicológica, seja no ambiente familiar ou escolar, tem impacto direto no desenvolvimento educacional e acesso ao mercado de trabalho. (Araújo; Nogueira; Cabra, 2023, p. 58)

Dessa forma, apesar do interesse em obter empregos formais, a transfobia transparece ainda durante o processo seletivo. Recentemente, uma mulher trans que participou de um processo seletivo para uma vaga de emprego numa empresa de Florianópolis (SC) obteve uma sentença condenatória contra uma empresa que praticou transfobia ainda na fase de contratação. De acordo com o processo ATOrd n. 0000212-50.2021.5.12.0026, da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, que tramita sob segredo de justiça, ela passou por três fases do processo seletivo de avaliação e foi selecionada. No entanto, após enviar sua documentação, que indicava que ela era uma mulher transgênero, a empresa desistiu da contratação, alegando que "não tinha sistema para lidar com aquela situação". O juiz considerou que houve discriminação e condenou a empresa a pagar R\$ 10 mil por danos morais.

Na sentença, o juiz destacou a importância do respeito ao nome social e à identidade de gênero, conforme previsto na Constituição Federal e em normas internacionais de direitos humanos. O julgador ressaltou que a utilização do nome social é um direito das pessoas transgênero e deve ser respeitado por todos, tanto em ambientes públicos quanto privados. A decisão foi fundamentada em diversos princípios e normas, incluindo a Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Protocolo de São Salvador, a Convenção Interamericana contra o Racismo, os Princípios de Yogyakarta e outras normas internacionais e nacionais que protegem os direitos das pessoas transgênero. Ainda, enfatizou que o direito ao uso do nome social está intrinsecamente relacionado ao princípio da dignidade humana e à promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Outro caso que serve de exemplo e que escancara a violência sofrida pelas pessoas trans resulta do processo n. 0000025-03.2023.5.09.0011, que tramitou na 11ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR). O Ministério Público do Trabalho moveu uma Ação Civil Pública contra uma empresa do ramo de transporte e dois de seus sócios devido à prática de assédio moral e discriminação transfóbica contra um trabalhador, homem trans. Desde o início do vínculo, o empregado foi alvo de piadas, insultos, constrangimentos e zombarias por parte de colegas e superiores, com conteúdo marcadamente transfóbico. As agressões envolviam o uso intencional de pronomes e nomes inadequados, comentários sobre sua voz e aparência, além de práticas que expunham publicamente sua identidade de forma humilhante. O ambiente de trabalho era hostil e excludente, o que gerou crises emocionais no trabalhador.

Após um episódio particularmente grave, ele apresentou um atestado médico, mas a empresa se recusou a aceitá-lo, alegando que o documento deveria ser emitido com o nome que ela considerava “adequado”, isto é, aquele que não correspondia à identidade de gênero do trabalhador. A ausência foi registrada como falta injustificada, o que agravou ainda mais a situação de violência institucional e psicológica. A Justiça do Trabalho reconheceu a configuração de assédio moral coletivo, destacando a omissão da empresa em adotar medidas de proteção e responsabilizando os sócios pela manutenção de um ambiente tóxico e discriminatório. Ao final, a empresa e os sócios foram condenados, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 100 mil a título de danos morais coletivos, valor a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Para ilustrar ainda mais as barreiras vivenciadas na prática por pessoas trans, destacam-se também três relatos recentes reunidos em uma reportagem do portal de notícias G1 (2025) que evidenciam as múltiplas formas de exclusão enfrentadas, mesmo por aquelas que conquistaram inserção profissional.

Victoria Vlad'iel, professora de ciências da rede estadual de São Paulo, relata na notícia que iniciou sua carreira antes da transição de gênero. Porém, durante o processo de transição, enfrentou o desemprego, o medo da rejeição e episódios de transfobia em sala de aula, mas também encontrou apoio em colegas e estudantes trans que fortaleceram sua identidade. Ela destaca a importância de políticas de permanência, não apenas de acesso, ressaltando que "o mínimo não é privilégio" — o direito ao trabalho e ao estudo deve ser garantido para todas as pessoas.

Já Lellis Cássia Perez, estudante de farmácia e futura farmacêutica, também compartilhou os impactos da transição de gênero durante o percurso universitário e no emprego com carteira assinada. A dor causada pelo uso do nome morto e a insegurança sobre alterar os documentos por medo da discriminação revelam a constante vigilância emocional exigida de pessoas trans. Ainda assim, ela projeta um futuro em que travestis e mulheres trans ocupem cargos de liderança: "Quero muitas de nós onde estou".

Por fim, Thara Wells, primeira conselheira tutelar trans de Sorocaba (SP), relembra a expulsão familiar na adolescência, o ingresso precoce na prostituição como forma de sobrevivência e os inúmeros entraves à educação. Hoje, formada em serviço social, ela aponta que o acesso ao trabalho não significa, por si só, garantia de dignidade. A permanência e o respeito à identidade de gênero são tão urgentes quanto o ingresso. Segundo Thara, "não se trata de sobrevivência, mas de aprisionamento social".

Esses relatos, somados aos exemplos anteriores, confirmam que a transfobia, ainda que muitas vezes velada, impõe obstáculos concretos à cidadania plena e à autonomia de pessoas trans. A presença desses relatos no estudo serve como reforço às vivências concretas que sustentam a discussão proposta.

3.1 Inércia dos legisladores e posicionamento do STF

Apesar do grande número de violências sofridas pelas pessoas trans, o Brasil ainda não conta com uma legislação específica para coibir e punir crimes praticados contra essa parcela da população. Há mais de 10 anos, desde 20 de maio de 2014, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 7582/2014, proposto pela Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS), que busca definir os crimes de ódio e intolerância e também criar mecanismos para coibi-los. O PL tem como objetivo tipificar os crimes de ódio e intolerância, com especial atenção à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, entre eles as pessoas trans. A

proposta reconhece que a discriminação motivada por identidade e expressão de gênero constitui violação dos direitos fundamentais e demanda resposta legislativa específica.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o projeto foi aprovado com substitutivo que reforça a proteção à população LGBTQIA+, especialmente às pessoas trans. O texto inclui hipóteses de homicídio qualificado, lesão corporal com aumento de pena, além de criar uma nova modalidade de injúria qualificada, de ação penal pública incondicionada, e tipifica, de forma autônoma, o crime de discriminação ou restrição de direito, quando motivado por identidade de gênero e orientação sexual.

Por outro lado, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto recebeu parecer pela rejeição, sob argumentos centrados na suposta falta de clareza dos conceitos, na violação ao princípio da taxatividade penal e no risco de comprometimento da liberdade de expressão. O parecer também reproduz discursos que negam a legitimidade da noção de gênero, questionando a proteção jurídica das pessoas trans e sua inclusão no escopo normativo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), até o momento, há apenas o parecer do relator, Deputado Luiz Couto, favorável à aprovação da matéria, especialmente na redação proposta pelo substitutivo da Comissão de Direitos Humanos. O relator defende a constitucionalidade do projeto e ressalta sua importância diante do avanço de discursos e práticas de ódio, incluindo a violência sistemática contra pessoas trans no Brasil. Contudo, o parecer ainda não foi apreciado nem votado pelo colegiado da comissão, encontrando-se pendente de inclusão em pauta.

Nesse contexto, diante da falta de uma legislação específica, em junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, que, até que o Congresso Nacional edite uma lei específica, condutas homofóbicas e transfóbicas devem ser enquadradas na Lei do Racismo (Lei. 7715/1989).

O acórdão assim previu:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); [...] (Brasil, 2019)

Entretanto, em setembro de 2023, o Supremo ampliou a proteção, durante o julgamento de embargos de declaração apresentados pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) contra acórdão no MI 4733. Com isso, ofensas diretas contra homossexuais e transsexuais agora podem ser punidas como injúria racial. No crime de racismo, o indivíduo pratica um ato de discriminação contra um grupo ou coletividade, e na injúria racial a ofensa à dignidade é feita contra uma única pessoa. Quando, por exemplo, alguém é insultado por características de raça, cor, etnia, ou lugar de origem, e também pela identidade de gênero ou orientação sexual.

Em seu voto o ministro relator Edson Fachin ressaltou que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, “e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial”. (Brasil, 2023).

Observa-se, portanto, que a atuação do Supremo Tribunal Federal tem sido fundamental para suprir, ainda que de forma provisória e por via jurisdicional, a omissão legislativa no tocante à proteção penal das pessoas trans. Embora o reconhecimento da homotransfobia como espécie de racismo represente um avanço significativo na tutela dos direitos dessa população, não se pode ignorar que a atuação do Poder Judiciário possui natureza substitutiva e excepcional, revelando-se insuficiente para suprir a ausência de um marco legal específico e estruturado. A persistente morosidade do Legislativo em aprovar o Projeto de Lei nº 7.582/2014 — cuja tramitação já ultrapassa uma década — evidencia a resistência política em enfrentar, de forma objetiva e efetiva, a violência e a discriminação sistemáticas sofridas pelas pessoas trans no Brasil.

Importante destacar que essa lacuna normativa não se limita à responsabilização penal de atos discriminatórios, mas também contribui para a manutenção de uma violência estrutural e silenciosa, que se manifesta na exclusão social e na restrição de oportunidades, especialmente no mercado de trabalho. A ausência de um reconhecimento legislativo formal da transfobia naturaliza práticas de marginalização, reforçando estigmas e tornando ainda mais difícil a inserção e a permanência de pessoas trans em espaços de cidadania plena, como o ambiente profissional. A proteção plena e adequada desse grupo vulnerabilizado exige não apenas a atuação do Judiciário, mas também a efetiva produção legislativa que reconheça, enfrente e puna a transfobia como manifestação concreta de violação aos direitos fundamentais e à dignidade humana. “Sabemos que só leis não bastam para mudar a mentalidade de uma sociedade. É preciso também um trabalho árduo e contínuo de

conscientização, por vários meios, para que os LGBTs sejam respeitados.” (NERY, 2022, p. 95)

Também merece destaque a Convenção n. 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. O tratado reconhece que determinados grupos, como pessoas LGBTQIA+, estão especialmente expostos a essas práticas em razão de identidade e expressão de gênero. A Convenção impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas para prevenir, coibir e reparar situações de violência e assédio, compreendendo que essas práticas violam não apenas direitos trabalhistas, mas também a dignidade humana. Embora ainda em processo de ratificação pelo Brasil, a Convenção 190 representa um importante parâmetro internacional para a proteção da população trans no ambiente de trabalho.

4. ENTÃO, HÁ UMA SOLUÇÃO?

No que se refere a oportunidade de emprego, Jesus (2022, p. 08) acredita que o Estado brasileiro deve assumir a responsabilidade pela lacuna existente na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao trabalho formal para a população trans.

Pouquíssimas são as iniciativas existentes, tirando as protagonizadas pelas próprias pessoas trans, como as plataformas TransEmpregos e TransServiços, ou programas governamentais, como o Trans + Respeito (antigo Projeto Damas), da Prefeitura do Rio de Janeiro, e o excelente TransCidadania, da Prefeitura de São Paulo, o mais abrangente e com maior impacto em termos quantitativos e qualitativos. (Jesus, 2022, p. 08)

Para Benevides (2023, p. 109), seria necessário a criação e implementação de medidas legais e políticas contra a discriminação, além de ações em áreas como educação e emprego com o objetivo de evitar que essa população dependa da venda do sexo para sobreviver. Além de “destinar vagas específicas para pessoas trans em programas de geração de emprego e/ou de renda e incentivos fiscais para empresas que têm vínculo com o Estado para contratarem pessoas trans, priorizando travestis e mulheres trans.” (Benevides, 2023, p. 109)

Como forma de tentar amenizar o problema, Maite Schneider (Grupo Esperança), Laerte Coutinho (cartunista), Dra. Márcia Rocha (advogada travesti) e Dra. Letícia Lanz (psicanalista) criaram a Associação Brasileira de Transgêneros (ABRAT) como uma resposta aos desafios enfrentados pela população transgênera no acesso à educação. A ABRAT

inicialmente focou na promoção de iniciativas educativas e informativas. Entretanto, o avanço das atividades revelou que os entraves à inclusão dessa população transcendiam a esfera educacional, abrangendo barreiras estruturais e sociais mais complexas.

Diante desse cenário, e considerando a necessidade de combater a discriminação e o preconceito que dificultam a inserção da população trans no mercado de trabalho, foi instituída pela ABRAT, em 2013, a plataforma TransEmpregos. A iniciativa surgiu com o objetivo de enfrentar as barreiras estruturais que impactam diretamente o acesso e a permanência dessa população no mercado de trabalho formal.

Inicialmente concebida para atuar na intermediação entre profissionais trans e empresas, a partir do recebimento e encaminhamento de currículos, o projeto rapidamente expandiu sua atuação, incorporando também ações voltadas ao apoio institucional às empresas na construção de ambientes organizacionais mais inclusivos e na implementação de políticas de diversidade. A atuação da Transempregos se fundamenta na compreensão de que as dificuldades enfrentadas por pessoas trans não se restringem a lacunas de formação educacional, mas estão diretamente relacionadas à reprodução de práticas discriminatórias e à transfobia estrutural. Além de divulgar vagas e intermediar processos seletivos, a plataforma oferece cursos, formações e conteúdos direcionados tanto para profissionais quanto para empresas, de forma gratuita, com a finalidade de promover não apenas a empregabilidade, mas também a transformação das práticas corporativas, pautadas na equidade e no respeito à diversidade de gênero.

De acordo com o Relatório de Dados 2024 da plataforma Transempregos, atualmente estão cadastrados 25.915 usuários, o que representa um aumento de 5% em relação ao ano de 2023. No mesmo período, o número de empresas parceiras cresceu 12%, totalizando 2.877. Apesar desse crescimento, observa-se uma redução de 40% nas oportunidades de trabalho postadas, que somaram 1.817 em 2024. Em contrapartida, o número de profissionais trans efetivamente empregados apresentou um crescimento de 21%, atingindo o total de 1.062 contratações no ano. O relatório também destaca que 40,21% dos profissionais cadastrados possuem ensino superior completo, mestrado ou doutorado, percentual que representa uma variação positiva de 3% em comparação ao ano anterior. Esse número reforça a falácia do argumento que associa falta de qualificação às dificuldades de inserção no mercado, evidenciando que a barreira é estrutural e social, e não educacional.

Por fim, à luz das reflexões de Jesus (2022, p. 08), destaca-se que a superação das barreiras estruturais que dificultam o acesso e a permanência de pessoas trans no mercado de trabalho não é responsabilidade exclusiva do Estado ou das empresas, mas também da

sociedade civil. O autor ressalta a importância do engajamento coletivo na construção de uma rede de apoio que contribua para a identificação, fortalecimento e divulgação de oportunidades de trabalho formal, comprometidas com a promoção da diversidade e da equidade. Trata-se de uma convocação social para que se ampliem os espaços laborais em que as pessoas trans possam ser reconhecidas a partir de suas competências, e não reduzidas a estigmas historicamente atribuídos às suas identidades.

Nesse sentido, é fundamental que as oportunidades estejam inseridas em contextos profissionais que possibilitem o desenvolvimento pleno, “nas quais as pessoas trans possam exercer seus talentos e capacidades, sem se limitarem ao padrão estereotipado que se lhes costuma impor enquanto trabalhadores” (JESUS, 2022, p. 08).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto neste breve estudo, a transfobia tem feito inúmeras vítimas no Brasil e ela também se reflete, de forma alarmante, no ambiente de trabalho. A cultura corporativa, estruturada majoritariamente sobre determinismos de gênero e estereótipos heteronormativos, marginaliza aqueles que desafiam as convenções tradicionais de feminino e masculino. Essa lógica excludente não apenas restringe o acesso de pessoas trans ao mercado de trabalho formal, como também impõe ambientes profissionais hostis àquelas que conseguem superar as barreiras iniciais, comprometendo sua segurança, bem-estar e desenvolvimento profissional.

Preciado (2022) defende que a liberdade radical dos corpos exige a desconstrução das associações rígidas entre sexo e gênero. Da mesma forma, os apontamentos de Butler (2023) sobre a normatização dos corpos e das identidades, bem como as contribuições de Quinalha (2021) e Coutinho Jorge (2017), demonstram que os mecanismos de regulação social e jurídica perpetuam a marginalização e a negação de direitos dessa população.

No entanto, como evidenciado, no cenário brasileiro, a sociedade ainda tem demonstrado resistência a esse movimento de ruptura, sustentando práticas discriminatórias continuamente reforçadas por uma cultura que percebe qualquer subversão das normas de gênero como uma ameaça à sua própria ordem social. Essa resistência não se limita ao âmbito social, mas se reproduz e reverbera de maneira contundente nas relações laborais, contribuindo para a precarização, a exclusão e a invisibilização da população trans.

O objetivo central deste artigo foi analisar o atual cenário vivenciado pelas pessoas trans no Brasil no que se refere à discriminação sofrida no ambiente de trabalho. Ao longo do

estudo, foram apresentados dados da ANTRA, da Rede Trans e da plataforma Transempregos, que expõem, de forma concreta, as barreiras enfrentadas pela população trans no Brasil, tanto no acesso quanto na permanência no mercado de trabalho. Da mesma forma, foram analisadas decisões judiciais da Justiça do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, que, embora representem avanços pontuais, não são capazes, isoladamente, de enfrentar a dimensão estrutural da transfobia.

A persistente omissão legislativa, exemplificada pela tramitação há mais de uma década do Projeto de Lei nº 7.582/2014, sem que haja deliberação conclusiva, agrava esse cenário e reforça a urgência da criação de marcos normativos que reconheçam e enfrentem a transfobia, inclusive nas relações laborais. Enquanto isso não ocorre, pessoas trans seguem submetidas a uma violência que, embora muitas vezes silenciosa e naturalizada, produz efeitos concretos, como o desemprego, a informalidade e a precarização.

A ausência de proteção legislativa específica e de políticas públicas efetivas de combate à transfobia agrava ainda mais essa realidade. Sem instrumentos normativos robustos que promovam a inclusão e coíbam práticas discriminatórias, pessoas trans permanecem em uma situação de vulnerabilidade, sujeitas ao preconceito e à exclusão.

Dessa forma, faz-se urgente que o debate sobre a transfobia de forma geral, e também no mercado de trabalho, ganhe mais espaço e que iniciativas sejam implementadas para garantir condições de igualdade e de dignidade. A criação de políticas públicas e a conscientização da sociedade são passos fundamentais para combater a exclusão e promover um ambiente de trabalho onde todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, sejam tratadas com respeito e dignidade.

Conclui-se, portanto, que apesar de alguns avanços jurídicos e sociais, o Brasil ainda está distante de assegurar à população trans o pleno exercício de seus direitos fundamentais. A construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva depende não apenas da atuação do Poder Judiciário, mas, sobretudo, de uma resposta legislativa que rompa com o histórico de omissão e violência institucional. É imprescindível que o debate continue, que a sociedade se eduque, e que o Estado assuma seu papel na formulação de políticas públicas e na aprovação de marcos normativos que promovam a proteção e a cidadania plena das pessoas trans.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tathiane Aquino; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim; CABRAL, Euclides Afonso. *Registro Nacional de Assassinatos e Violações de Direitos Humanos das Pessoas Trans no Brasil em 2022*. Série Publicações Rede Trans Brasil, 7. ed. Aracaju: Rede

Trans Brasil; Uberlândia: IBTE, 2023. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2023/01/DOSSIE2023_REDUZIDO.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 17 jun. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022.** Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2023.** Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em 27 jun. 2024.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024.** Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 7582/2014.** Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254961&filenome=PL%207582/2014. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer do Relator, Dep. Luiz Couto, sobre o Projeto de Lei nº 7.582, de 2014.** Brasília, DF, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232556141700>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção N. 4733.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360854256&ext=.pdf>. Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade por Omissão 26.** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Processo nº 0000025-03.2023.5.09.0011**. 11ª Vara do Trabalho de Curitiba. Sentença publicada em 22 de abril de 2023. Disponível em: <https://trt9.jus.br>. Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. Justiça do Trabalho. 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis. **Processo ATOrd nº 0000212-50.2021.5.12.0026**. Decisão proferida sob segredo de justiça. Dados confidenciais.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

CANNONE, Lara A. R. **Historicizando a transexualidade em direção a uma psicologia comprometida**. Psicologia em Revista (Belo Horizonte), v.25, n.2, p. 593–609, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/....> Acesso em: 26 jan. 2024.

CURSINO, Marília Isabela de Oliveira Maciel. MARINHO, Carlos Antônio de Sá. FREIRE, Carlos Henrique Resende. **Gênero e Psicologia: A violência contra as mulheres transexuais e as travestis no Brasil**. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9606>. Acesso em: 26 jan. 2024.

HOMEM, Maria. CALLIGARIS, Contardo. **Coisa de menina? Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo**. Campinas: Papirus 7 Mares, 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênera: conceitos e termos**. Brasília, 2012. E-book. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 10 ago. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Trans tem T de trabalho**. In: Trans-resistência: pessoas trans no mercado de trabalho. São Paulo: Dita Livros, 2022.

JORGE, Marco Antonio Coutinho. TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade: O corpo entre o sujeito e a ciência**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 476, 31 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/476>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MOREIRA, Euza Aparecida da Silva Moreira. MARCOS, Cristina Moreira. **Breve percurso histórico acerca da transexualidade**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v25n2/v25n2a13.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 190 sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_721212.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

PANDORI, Larissa. CISTIA, Diogo Del. **Invisibilidade e falta de oportunidades dificultam acesso de pessoas trans ao mercado de trabalho: ‘O mínimo não é privilégio’, diz professora.** G1 – Portal de Notícias, 01 maio 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2025/05/01/invisibilidade-e-falta-de-oportunidades-dificultam-acesso-de-pessoas-trans-ao-mercado-de-trabalho-o-minimo-nao-e-privilegio-diz-professora.ghtml>>. Acesso em 07 jun. 2025.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual: Práticas subversivas de identidade sexual.** Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+.** Uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2001.

TRANSEMPREGOS. **Relatório de Dados 2024.** São Paulo: Transempregos, 2024. Disponível em: <https://www.transempregos.com.br/dados2024>. Acesso em: 14 jun. 2025.

VASCONCELOS, Caê. **Trans-resistência:** pessoas trans no mercado de trabalho. São Paulo: Dita, 2021.

WONDER, Claudia. **Olhares de Cláudia Wonder.** São Paulo: Edições GLS, 2008.